

PELOM

Nº 02/2011

ELOM Nº **32**

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera a redação do Inciso IV, do Art. 25, da Lei Orgânica

do Município de Sorocaba. (Sobre matéria de competência das Comissões)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 / 2011

Altera a redação do Inciso IV do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O Inciso IV do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a ter a seguinte redação:

“IV – Receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, desde que referendadas pelo Presidente da Câmara, e deliberar, por maioria simples, o seu encaminhamento a quem de direito, ou seu arquivamento”.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 2011

Anselmo Rolim Neto

Antonio Carlos Silvano

Benedito de Jesus Oleriano

Claudemir José Justi


Emilio Souza de Oliveira


Francisco França da Silva

Francisco Moko Yabiku

Gervino Gonçalves


Hélio Aparecido de Godoy


Irineu Donizeti de Toledo




PROTOCOLLO GERAL

-01-Set-2011-12:35-103025-2/c

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Izidio de Brito Correia

José Antônio Caldini Crespo

I José Geraldo Reis Viana

Mario Marte Marinho Junior

Rozendo de Oliveira

JUSTIFICATIVA

A única personalidade jurídica do Poder Legislativo local é a Câmara Municipal de Sorocaba, diante da população e dos demais órgãos públicos e privados. Ou seja, as Comissões da Câmara, permanentes ou especiais, não têm personalidade jurídica própria e tornam-se dependentes do Presidente ou da Mesa Diretora da Casa, conforme ordenamento legal e regimental. Portanto, o entendimento pela recepção de matérias, nas Comissões, deve ser clareado com os termos deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no sentido de que todas as petições ou queixas, antes de chegarem a atuação das Comissões, devem passar pelo presidente da Câmara para referendo e, eventualmente, a tomada de atitudes próprias – por exemplo, aquelas preconizadas no art. 71 do Regimento Interno.

João Donizeti Silvestre

José Francisco Martinez

I Luis Santos Pereira Filho

I Neusa Maldonado Silveira

Vitor Francisco da Silva



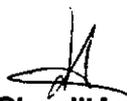
Recebido na Div. Expediente
01 de Setembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 06/09/11


Div. Expediente

Recebido em 09.09.11



Andréa Gianelli Ludovico
Seção de Assuntos Jurídicos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV - fazer publicar mensalmente declaração e/ou certidão onde conste o valor bruto e líquido percebido pelos Vereadores a título de subsídio.

Art. 24. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 2/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do inciso IV do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O inciso IV do art. 25 da LOM passa a ter a seguinte redação: receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, desde que referendadas pelo Presidente da Câmara, e deliberar, por maioria simples,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o seu encaminhamento a quem de direito, ou ser arquivamento (Art. 1º);
cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda a LOM (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo e especificamente sobre emendas à Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Conforme consta na Justificativa deste PELOM, esta Proposição visa disciplinar o recebimento de petições ou queixas, antes de chegarem a atuação das Comissões.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por mais de um terço dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se, por fim, conforme o constante na LOM, esta Proposta será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada deverá obter em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de outubro de 2011.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2011, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera a redação do inciso IV, do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PELOM 02/2011

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera a redação do inciso IV, do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba" de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o inciso IV do art. 25 da LOMS, com o intuito de estabelecer, conforme a Justificativa, que "todas as petições ou queixas, antes de chegarem a atuação das Comissões, devem passar pelo presidente da Câmara para referendo e eventualmente, a tomada de atitudes próprias - por exemplo, aquelas preconizadas no art. 71 do Regimento Interno".

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de outubro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

Solicito prazo.



1ª DISCUSSÃO So. 77/2011

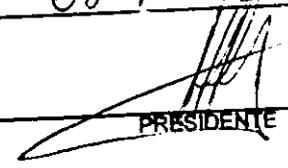
APROVADO REJEITADO

EM 22 / 11 / 2011


PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO So. 82/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

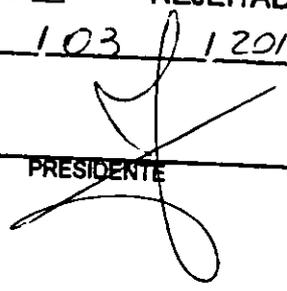
EM 08 / 12 / 2011


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 15/2012

APROVADO REJEITADO *Substitutivo*

EM 27 / 10 / 2012 *enviada as comissões de redação*


PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 02/2011 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 77/2011
Data : 22/11/2011 - 12:12:56 às 12:15:41
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	12:13:20
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	12:13:31
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	12:13:25
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	12:15:02
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	12:14:42
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	12:13:21
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	12:13:13
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	12:13:27
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	12:13:15
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	12:13:06
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	12:15:32
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	12:15:23
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	12:13:13
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:15:04
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:13:08
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	12:13:12
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	12:13:18
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	12:13:16
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Sim	12:15:21

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Nº

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL Nº 02/2011**

**Altera a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 25 da Lei Orgânica do
Município de Sorocaba de Sorocaba e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso IV, do art. 25 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito ou pelo seu arquivamento.” (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de setembro de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2011 visa alterar de maioria simples para dois terços o número de Vereadores para deliberação sobre o encaminhamento ou arquivamento de denúncias contra Vereadores, autoridades ou entidades.

Além disso, o presente substitutivo também exclui da Presidência da Câmara a responsabilidade por referendar as denúncias a fim de que sejam analisadas pelas Comissões. Isto porque, desde que o cidadão se identifique e efetue sua denúncia de forma escrita, o documento já é hábil a produzir seus efeitos, independentemente da vontade do Presidente.

Por conseguinte, se constar da denúncia a identificação do denunciante, entendemos que deve ser respeitado esse direito sem depender de ato do Presidente da Casa.

Estando assim plenamente justificada a presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de aprová-la.

S/S, 13 de setembro de 2011.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 002/2011

Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do inciso IV, do § 2º, do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O inciso IV, do art. 25 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação: receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões de Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar por maioria de 2/3, pelo seu encaminhamento a quem de direito ou pelo seu



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

arquivamento (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência da Emenda (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica Municipal;

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Conforme consta na Justificativa deste PELOM, esta Proposição visa disciplinar o recebimento de petições ou queixas, antes de chegarem à atuação das Comissões.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por mais de um terço dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, por fim, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

Tão somente observa-se que deve ser alterado o art. 1º deste PL, onde consta “Art. 1º O inciso IV, do art. 25 (...)”, passa a constar: Art. 1º O inciso IV, **do § 2º**, do art. 25 (...).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2011.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2011, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do inciso IV, do §2º, do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PELOM 02/2011

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera a redação do inciso IV, do §2º, art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências" de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 15/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

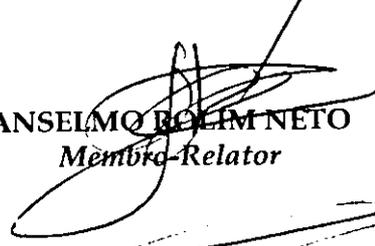
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra assento no Art. 36, I da LOMS¹, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, a proposição merece reparo em seu art. 1º, que poderá ser feito pela Comissão de Redação, fazendo constar: "Art. 1º O inciso IV, do §2º, do art. 25...".

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 08 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro

¹ "Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;"



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : SUBST. 01 ao PELOM 02/2011 - 2ª DISC.

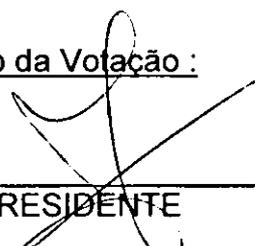
Autor :

Reunião : SO 15/2012
 Data : 27/03/2012 - 12:22:19 às 12:25:47
 Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
 Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Não Votou	
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	12:25:08
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	12:25:33
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	12:25:10
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	12:24:18
23	GERALDO REIS	PV	Sim	12:25:18
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	12:25:33
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	12:25:26
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	12:24:22
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	12:25:16
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	12:24:59
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	12:25:15
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:25:04
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	12:25:12
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	12:25:18
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	12:25:34
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	12:24:08
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	12:25:23

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE

 PRIMEIRO SECRETÁRIO



 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PELOM n. 02/2011

Nº

SOBRE: Altera a redação do inciso IV do § 2º, do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso IV do § 2º, do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a ter a seguinte redação:

"IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito, ou seu arquivamento." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de março de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



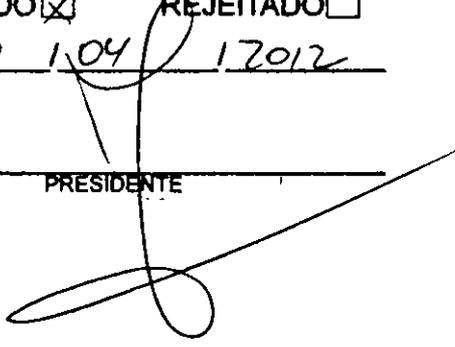
DISCUSSÃO ÚNICA 50.18/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 10 104 12012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0220

Sorocaba, 10 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 32, de 10 de abril de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 32, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Altera a redação do inciso IV do § 2º, do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 02/2011, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso IV do § 2º, do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a ter a seguinte redação:

"IV – receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito, ou seu arquivamento." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

1º. Vice-Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

2º. Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

3º. Vice-Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

1º. Secretário

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

2ª. Secretária

VITOR FRANCISCO DA SILVA

3º. Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.525
FOLHA 01 DE 02

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 32, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Altera a redação do inciso IV do § 2º, do art. 25 da
Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 02/2011, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso IV do § 2º, do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a ter a seguinte redação:

“IV – receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito, ou seu arquivamento.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.525
FOLHA 02 DE 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de abril de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
1º. Vice-Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º. Vice-Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
3º. Vice-Presidente


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
1º. Secretário


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
2ª. Secretária


VITOR FRANCISCO DA SILVA
3º. Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

